



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.000796/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.762 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ANTONIO PEREIRA DE SANTANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2005. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que se aplique as tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido percebidos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente à Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, lavrado em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, uma vez que foi constatada omissão de

rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 222.119,38, e compensado R\$ 6.663,58 de IRRF incidente sobre esses rendimentos e; compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 6.363,57, relativos ao INSS.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso a este conselho.

Como o recurso (efls. 98/100) está bem confuso mas faz referência aos termos da impugnação, analisaremos os termos da defesa como sendo os termos recursais.

Aduz o recorrente que em 05/11/1991, propôs pedido de aposentadoria que lhe foi negada administrativamente, razão pela qual impetrou junto a Justiça Federal a ação n.º 98006195-9 em face do INSS, que foi provida parcialmente. Houve recurso de apelação junto ao TRF 4ª que lhe proveu a sua pretensão e, em 06/2004 ocorreu a conclusão do embargo tendo o INSS reconhecido o valor de R\$ 236.682,96, incluído os honorários advocatícios.

Por haver excesso do precatório, foi autorizado o saque n.º 1495/2005, no valor parcial de R\$ 205.524,70, junto a CEF, em 03/06/2005, tendo pago ao advogado R\$ 21.856,65, que atualizado até 02/08/2005 resultou R\$ 22.119,38, com retenção de R\$ 6.363,57 de IRF, restando-lhe, ainda, um saldo a receber de R\$ 20.524,70.

Entende que, se considerado o período de 1991 a 2005, mês a mês, a quantia recebida acumuladamente estaria isenta de IR, assim, considera a cobrança injusta, indevida e contrária a jurisprudência, devendo prevalecer a restituição do valor retido.

Afirma que consignou o valor de R\$ 228.734,72, como rendimentos não tributáveis e o IRRF de R\$ 6.363,57 no quadro de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular da fonte pagadora INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, da sua DIRPF/2006 retificadora.

Diz que em 2006, recebeu o restante da divisão do precatório, no valor de R\$ 33.800,00, havendo retenção de R\$ 21.014,43 e mais R\$ 1.190,00 de IRRF, sendo estas contrárias à Lei e Jurisprudência, conforme documentos anexos.

Por fim, requer que lhe sejam devolvidas as retenções de R\$ 6.363,57 e R\$ 1.190,00 e o valor pago de R\$ 271,00 corrigidos pelos devidos índices.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, deve ser aplicado entendimento esposado no RE 614.406, do STF<sup>1</sup>, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

---

<sup>1</sup> O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

No presente caso o recorrente, em face de decisão judicial, recebeu valores acumulados de 1991 a 2004 referentes ao pedido de aposentadoria tendo a fiscalização calculado o imposto sobre o valor total e na data da percepção.

Contudo, como decidido no RE acima mencionado, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe **provimento** para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa